

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021
EDITAL Nº 007/2021 – RESULTADO DOS RECURSOS

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, Senhor **Paulo Horn**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, responder aos recursos interpostos em face do Resultado Parcial de análise de títulos na fase que precede o RESULTADO FINAL do certame, conforme item 13 do Edital:

a) Recurso de TERCIANE KERLA GASPARETTO

A candidata à Função Temporária de Enfermeira II, foi classificada em 31º lugar, com pontuação 5,0 (cinco). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 5,0 (cinco) pontos e na pontuação por experiência profissional, mensurados em 0,0 (zero) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 3 anos e 11 meses de trabalho, conforme registros em sua CTPS.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente foi atribuída pontuação máxima (5,0) no quesito cursos de pós graduação, mas não pontuada para período de trabalho inferior a 12 meses corridos (1 ano) em cada vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos (“ano cheio” de experiência de trabalho em cada vínculo).

Apesar de nenhum período apresentado pela Recorrente ter sido pontuado, pois inferior a um ano em alguns dos vínculos, é correto que para o Contrato firmado com FÁBIO ARAÚJO FERNANDES atribua-se a pontuação 1 (um) pelo período de 1 ano e 8 meses que ali permaneceu contratada.

Períodos com indicação de registro de entrada, sem indicativo de saída ou permanência não foram contabilizados.

Ante o exposto, o Recurso deve ser DEFERIDO, atribuindo-se a pontuação **6,0 (seis)** para a candidata, com as relocalizações classificatórias

b) Recurso de DANIELE MARIA FERNANDES

A candidata à Função Temporária de Educador Físico, foi classificada em 11º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 0,0 (zero) ponto e na pontuação por experiência profissional mensurados em 0,0 (zero) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 2 cursos de especialização e mais de 10 anos de tempo de serviço, o que alega ter comprovado em sua inscrição.

Conforme se observa da documentação analisada, a Candidata deixou de apresentar, em sua inscrição, qualquer documento dentre aqueles citados no item 3.8, I do Edital nº 01/2021, considerados **obrigatórios** (documento de identidade como RG, ou Passaporte, ou Carteira de Habilitação, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Registro de Classe com foto), tendo o juntado somente por ocasião do recurso, o que não é permitido.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

c) Recurso de LARISSA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA

A candidata à Função Temporária de Enfermeiro II, foi classificada em 56º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a sua não inserção em lista de portadores de necessidades especiais, pois foi mantida em lista geral classificatória.

Alega ter juntado em sua inscrição Atestado Médico, indicativo de patologia, a qual, contudo, não se enquadra dentre aquelas passíveis de justificar a inserção em lista de vagas reservadas, na forma do artigo 4º do Decreto no 3.298, inciso II, com sua atual redação.

Isso porque o Atestado Médico indica grau leve/moderado para a patologia e não indica, de forma precisa, a quantidade em decibéis da deficiência alegada, conforme item 6.5 do Edital, cujo ônus é da Candidata.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

d) Recurso de JULIENE LEAL

A candidata à Função Temporária de Psicóloga, classificada em 13º lugar, interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurado em 0,0 (zero) ponto e na pontuação por experiência, mensurada em 1,0 (um) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a revisão quanto à pontuação “de tempo de serviço e especialização”,

Para a análise da pretensão da Recorrente, destaca-se o disposto no item 3.1.3 do Anexo IV do Edital, em que a pontuação por “*Especialização na área de conhecimento da função de pretensão (carga horária mínima de 360 horas)*” somente se dará quando cumprida a exigência da carga horária mínima.

No caso, a Recorrente juntou certificados sem indicação de carga horária cujo ônus é seu, o que não pode ser cumprido somente quando da interposição deste Recurso.

Sobre a pontuação do tempo de trabalho, consta do mesmo Anexo IV que a pontuação dar-se-á por ANO de trabalho, não sendo calculadas frações de meses ou dias, tampouco Declarações ou registros sem indicativo de período inicial e final de labor.

Assim, não basta que seja apresentada “toda a documentação”, mas que a mesma cumpra às Exigências editalícias, para que devidamente pontuada.

Assim sendo, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

e) Recurso de VERÔNICA FAGUNDES ALMEIDA

A candidata à Função Temporária de Assistente Social, foi classificada em 6º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos e tempo de trabalho.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação do tempo de trabalho de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 e de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, a Candidata Recorrente não foi pontuada para período de trabalho inferior a 1 **ano** completo em cada vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos (“ano cheio” de experiência de trabalho em cada vínculo), **sem pontuações fracionadas**, conforme Anexo VI do Edital.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

f) Recurso de CLEIDINERI MARIA DOS SANTOS

A candidata à Função Temporária de Enfermeira II, foi classificada em 13º lugar, com pontuação 11,0 (onze). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 5,0 (cinco) pontos e na pontuação por experiência profissional, mensurados em 0,0 (zero) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 7,5 ou 8,0 pontos referentes ao período de 07 anos e meios de trabalho, conforme registros em sua CTPS e a pontuação máxima para cursos de pós graduação.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente foi atribuída pontuação máxima (5,0) no quesito cursos de pós graduação e 6,0 pontos para tempo de trabalho, não tendo sido pontuada para período inferior a 1 ano corrido em cada vínculo apresentado, sendo esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos (“ano cheio” de experiência de trabalho em cada vínculo), **sem pontuações fracionadas**, conforme Anexo VI do Edital.

Também não foram consideradas experiências em outras profissões, que não a de Enfermagem, nem períodos com indicação de registro de entrada, sem indicativo de saída ou permanência.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

g) Recurso de ELIZANE GOMES DO AMARAL

A candidata à Função Temporária de Técnico em Enfermagem II, foi classificada em 16º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos e tempo de trabalho.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação dos “títulos enviados”.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente não foi atribuída nenhuma pontuação, eis que não apresentou certificados/diplomas de cursos com a carga horária mínima indicada no Edital, nem comprovou período de trabalho de **ano**, no vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos (“ano cheio” de experiência de trabalho em cada vínculo), **sem pontuações fracionadas**, conforme Anexo VI do Edital.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

Art. 2º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de março de 2021

Paulo Horn

Presidente do CONIMS